



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002837-12.2004.815.2001.

ORIGEM: 10.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Hospital Rodrigues de Aguiar.

ADVOGADO: Ana Cecília Lopes de Medeiros (OAB/PB 10.986).

APELADO: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

ADVOGADO: José Moreira de Menezes (OAB/PB 4.064).

EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE LAUDO PERICIAL. DECURSO *IN ALBIS* DO PRAZO. PRECLUSÃO. ACERVO PROBATÓRIO CONSIDERADO SATISFATÓRIO PELO JUÍZO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Cabe ao juiz, como destinatário final da prova, a análise da suficiência do acervo probatório encartado. Inteligência dos arts. 130 do CPC/1973 e 370 do CPC/2015.
2. Há preclusão consumativa se a parte, intimada sobre laudo pericial, deixa transcorrer o prazo sem manifestação, configurando comportamento contraditório a posterior alegação de nulidade do julgamento por essa razão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002837-12.2004.815.2001, na Ação de Cobrança em que figuram como Apelante o Hospital Rodrigues de Aguiar e como Apelado a CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Hospital Rodrigues de Aguiar** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada pela **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, f. 440/443, que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de R\$ 154.789,59, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada fatura, ao fundamento de que não há inconstitucionalidade na cobrança de tarifa de esgoto, de que, havendo inadimplência, são devidos os encargos decorrentes da mora, não existindo prova, nestes autos, da cobrança de juros ou multa abusivos, e de que o laudo pericial foi conclusivo no sentido da inexistência de cobrança em duplicidade, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 447/459, sustentou a ocorrência de vício de fundamentação, argumentando que, mesmo o perito concluindo que o feito estava carente de informações para a elaboração da perícia, houve o julgamento do mérito, e de cerceamento de defesa, por não terem sido as partes intimadas, após as conclusões da prova pericial, para complementação dos documentos, sendo descabido, no seu dizer, por se tratar, no caso, de questões de fato, o julgamento antecipado da lide, pelo que requereu a anulação da Sentença.

A Apelada apresentou contrarrazões com discussão não relacionada às questões em análise no presente Apelo, f. 466/470.

A Procuradoria de Justiça, f. 475/478, pugnou pela rejeição da arguição de nulidade, por entender que cabe ao Juízo a decisão sobre a suficiência dos elementos de prova produzidos durante a instrução.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 444, e o preparo foi recolhido, f. 463, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Embora o Apelante tenha formulado mais de um fundamento para embasar a arguição de nulidade da Sentença, todos se resumem à alegação de que o perito não respondeu alguns dos quesitos por ele formulados, por considerar insuficientes as informações constantes nestes autos, e de que o Juízo, diante desse fato, não poderia ter julgado o pedido logo em seguida à apresentação do laudo, sendo necessária a intimação das partes para complementação dos dados.

As partes foram intimadas, quando da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, f. 347, para que especificassem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte Autora, ora Apelada, requereu o julgamento antecipado da lide e o Apelante pugnou pela produção de prova pericial contábil.

O requerimento foi deferido, f. 365/366, o Apelante formulou quesitos, f. 407/409, e a perícia foi realizada, f. 420, o que significa que não houve julgamento antecipado da lide, sendo descabida a discussão sobre a aplicação do art. 330 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento.

O perito, no laudo, f. 421/430, deixou de responder alguns quesitos, ora por insuficiência de informações, ora por se tratar de questões relacionadas a outros ramos do conhecimento, notadamente à Engenharia Civil.

Concluiu, porém, que não houve cobrança em duplicidade na Inicial, e as partes, intimadas para que se manifestassem sobre o laudo, na forma do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, f. 431/432, deixaram transcorrer o prazo *in albis*, f. 438-v.

Há preclusão consumativa se a parte, intimada sobre laudo pericial, deixa transcorrer o prazo sem manifestação, configurando comportamento contraditório a posterior alegação de nulidade do julgamento por essa razão.

Ademais, cabe ao juiz, como destinatário final da prova, a análise da

necessidade de produção de outras provas¹, podendo indeferir as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, *ex vi* do art. 130 do CPC/1973², correspondente ao art. 370 do Código de Processo Civil em vigor³, não havendo nulidade na Sentença se o Juízo, analisando todos os argumentos das partes, entendeu serem suficientes as provas produzidas e julgou procedente o pedido.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de agosto de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

-
- 1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. [...]
 2. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. [...] (STJ, AgRg no AREsp 579.756/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015).
 - 2 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
 - 3 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.